Recebido em 05.06.2023 Hr: 45A

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER N° 039/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 039/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCICIO FINANCEIRO CORRENTE, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO PATAMAR DE R$ 1.000.000,00, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - TUDO CONFORME SE COLHE DA PROPOSIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS APENSOS.

PARECER JURÍDICO N° 039/2023.

O Prefeito Municipal, fazendo uso de suas atribuições legais, precisamente na Lei Orgânica do Município, encaminhou o Projeto de Lei acima mencionado ao Poder Legislativo, com a finalidade de abrir no corrente exercício orçamentário e financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor supramencionado, por superávit financeiro, tudo conforme se vê da matéria supramencionada e documentação acostada.

Na realidade, no que tange à competência legislativa, tenho a dizer que: incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente quando autorizar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

O artigo 2°, § único do Projeto de Lei em comento considera o **SALDO BANCARIO** existente, já na mensagem justificativa, o Executivo Municipal informa que o referido superávit é considerando o saldo bancário em 31/12/2022.

Rua Padre Adolfo nº 2.590 – B. Ernandes Gonçalves – Presidente Médici – RO. CEP. 76916-000
Tel. Fax .(69) 3471-2405 e- mal www.Camaramedici.ro.gov.com.br

Conforme a nota acima descrita, para melhor entendimento e transparência, é importante a juntada no referido projeto do extrato bancário do valor, vez que não foi anexado nem mesmo o balanço patrimonial.

PELO EXPOSTO, comprovado a existência de recursos disponíveis, pelo superávit, previsto na legislação pertinente, sou de opinião que a proposição preenche os requisitos legais, principalmente os previstos na Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 42 e 43, inciso I, § 2°, sendo, portanto, a autorização legislativa para a abertura do Crédito Adicional Especial, o único caminho legal, assim, o referido Projeto de Lei n° 039/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal, ter a **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Presidente Médici, 05 de Junho de 2023.

PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ASSESSOR JURIDICO
OAB/RO - 10109